Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1131
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL 0209265-05.2021.8.19.0001

Embargante: LEONARDO GUTTEMBERG DOS SANTOS FARIA.
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelante 2: LUIZ CLÁUDIO GOMES DO NASCIMENTO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a apelação criminal, redimensionando a dosimetria das penas e modificando o regime inicial de cumprimento de pena dos acusados condenados por estelionato.

2. Defesa alega omissões, obscuridades e contradições quanto ao termo inicial do prazo decadencial para representação, à condução da inquirição de testemunhas pelo magistrado, à análise da natureza condicional do negócio jurídico, à ausência de dolo antecedente, à inexistência de prova do uso de nome falso, à valoração das consequências do delito, à dosimetria da pena e à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao apreciar as teses defensivas e fundamentar a condenação e a dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente todas as teses defensivas, fundamentando a rejeição das preliminares de decadência, nulidade por condução da prova oral, ausência de dolo, atipicidade da conduta, valoração das consequências do delito, dosimetria da pena e negativa de substituição da pena privativa de liberdade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/08/2026 15:37:58
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. Não se verifica omissão quanto ao termo inicial do prazo decadencial, pois o acórdão consignou que o conhecimento inequívoco da autoria pelas vítimas ocorreu apenas com o registro de ocorrência policial, afastando a decadência.

6. Não há obscuridade ou contradição na análise da condução da inquirição de testemunhas, pois o acórdão destacou que a atuação do magistrado limitou-se à complementação de pontos não esclarecidos, sem prejuízo à defesa, em conformidade com o art. 212 do CPP.

7. O acórdão apreciou adequadamente as alegações sobre a natureza do negócio jurídico, dolo antecedente, uso de nome falso e restituição de valores, concluindo pela configuração do crime de estelionato com base no conjunto probatório.

8. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, com afastamento da valoração negativa da conduta social por ausência de elementos concretos, manutenção da valoração negativa das consequências do delito e aplicação da fração de 1/6 para a agravante da reincidência.

9. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi justificada pela reincidência e pela existência de circunstância judicial desfavorável.

10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao reexame de provas, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso.

11. O mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

12. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os fundamentos das partes, desde que exponha motivação suficiente para a formação do convencimento.

13. Não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no acórdão embargado, que apreciou adequadamente todas as questões pertinentes.

14. O prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61, I, 171, 109, V, 155; CPP, arts. 38, 155, 212, 563, 571, I, 572, II, 619; Súmula nº 444/STJ; Súmula nº 269/STJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1133
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: n/d.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0209265-05.2021.8.19.0001, em que é Embargante Leonardo Guttemberg dos Santos Faria.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1134
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Buscam os presentes autos de Embargos de Declaração darem combate ao Acórdão proferido em autos da Apelação Criminal (e-doc. 001031), que por unanimidade de votos deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas defesas técnicas dos acusados Leonardo Guttemberg dos Santos Faria e Luiz Claudio Gomes do Nascimento, redimensionando a dosimetria das penas privativas de liberdade e modificando o regime inicial de cumprimento de pena. A pena definitiva do ora embargante, condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, restou assentada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

A defesa técnica do acusado, inconformada com o teor do *decisum* colegiado, alega haver omissões, obscuridades e contradições no acórdão.

Sustenta a defesa técnica, inicialmente, a omissão quanto ao termo inicial do prazo decadencial para a representação, afirmando que as vítimas já conheciam a autoria dos fatos quando da celebração da confissão de dívida, em 25 de agosto de 2020, requerendo o reconhecimento da decadência da pretensão punitiva.

Sustenta, ainda, a omissão e contradição quanto à alegada violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o magistrado conduziu diretamente a inquirição das testemunhas, influenciando a produção da prova oral, sem que o acórdão examinasse a nulidade e o prejuízo decorrente da atuação judicial.

Aduz, também, omissões na análise da natureza condicional do negócio jurídico, da ausência de dolo antecedente e da inexistência de prova do uso de nome falso, afirmando que o acórdão deixou de enfrentar a submissão do negócio à aprovação de financiamento, a posterior confissão de dívida e a restituição da maior parte dos valores recebidos, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Aponta, ainda, contradições quanto ao valor efetivamente restituído às vítimas e à valoração das consequências do delito na dosimetria, bem como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1135
Carimbado Eletronicamente

quanto à utilização de elementos extrajudiciais e à alegada inversão do ônus da prova.

Por fim, sustenta contradições na dosimetria da pena e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, requerendo esclarecimentos acerca da reincidência, da exclusão de referência ao crime de furto qualificado e da análise dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

O recorrente apresenta prequestionamento das matérias ventiladas no recurso, objetivando a interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

Voto

Os Embargos de Declaração (e-doc. 001112), não obstante se revelem tempestivos e justificando o seu conhecimento, não podem ser acolhidos, uma vez que do Acórdão (e-doc. 001031), ora esgrimido, não contém qualquer resquício de omissões que lhe foram atribuídas.

Na verdade, o que deseja o Embargante, em seu inconformismo recursal, é buscar novamente revigorar a tese de mérito que foi lançada com o apelo e com o qual se tem sinalizado os exatos termos do não conformismo editado a esse tema.

Assim, é de se verificar que as razões destes Embargos de Declaração não são aptas a endossar a existência de omissões, contradições e obscuridades, demonstrando nitidamente a busca pela rediscussão da matéria, o que é vedado.

Destarte, confirmando o que aqui fora explicitado acima é que reproduzo *ipse litteris* abaixo a parte dessa motivação contida no Acórdão guerreado (e-doc. 000445) e cujo teor se revela com relação aos ataques ora procedidos, seja com relação ao prazo decadencial para a representação, com a nulidade por eventual influência do magistrado na produção da prova oral, na natureza condicional do negócio jurídico, na ausência de dolo antecedente, em questões fático-probatórias, com a atipicidade da conduta, com a valoração das consequências do delito na dosimetria, bem como quanto à utilização de elementos extrajudiciais e à alegada inversão do ônus da prova:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1136
Carimbado Eletronicamente

"... Passo ao exame das questões preliminares.

As defesas técnicas de ambos os acusados vêm sustentar a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que as vítimas teriam conhecimento da autoria desde a assinatura do termo de confissão de dívida, em 25 de agosto de 2020, tendo a representação sido formalizada após o decurso do prazo legal, apenas em 12 de julho de 2021.

Assim, buscam a extinção da punibilidade dos recorrentes, por suposto descumprimento do prazo decadencial de seis meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal.

No tocante à alegação de ausência de condição de procedibilidade da ação, por inexistência de representação das vítimas, vale destacar que a exigência foi introduzida no ordenamento jurídico, ao delito de estelionato, por meio da Lei nº 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", a qual entrou em vigor em 23.01.2020 e, alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato, art. 171, § 5º, do Código Penal, sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo algumas exceções, tendo eficácia retroativa.

Pois bem. O argumento defensivo de que as supostas vítimas teriam tomado conhecimento dos fatos em 25/08/2020, quando subscreveram instrumento particular de confissão de dívida, não merece acolhimento.

Isso porque não se pode confundir a mera percepção de inadimplemento contratual, irregularidade negocial ou suspeita de eventual prejuízo patrimonial com o efetivo conhecimento da ocorrência de infração penal e de sua autoria.

A assinatura do instrumento particular de confissão de dívida, por si só, não evidencia, de forma inequívoca, a ciência das vítimas acerca da existência de ardil fraudulento apto a caracterizar o delito de estelionato. Pelo contrário, o fato de terem aderido ao instrumento naquela ocasião constitui indicativo de que ainda depositavam confiança na narrativa apresentada pelos acusados, acreditando na solução consensual da controvérsia e não na ocorrência de ilícito penal. Somente em momento posterior, com a constatação de circunstâncias reveladoras do embuste empregado, é que se consolidou o efetivo conhecimento acerca da fraude e de sua autoria.

Nos delitos cuja persecução penal depende de representação, o prazo decadencial de 06 (seis) meses deve ser contado a partir do momento em que o ofendido adquire conhecimento seguro acerca da prática delitiva e da respectiva autoria, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal. Exige-se, portanto, ciência concreta e inequívoca dos elementos caracterizadores do ilícito penal, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

bastando conjecturas, desconfianças ou percepções iniciais ainda insuficientes para revelar a ocorrência do crime.

No caso em exame, extrai-se dos elementos informativos que apenas posteriormente, com o aprofundamento das circunstâncias fáticas e a consolidação de outros elementos indicativos da fraude — inclusive a notícia de ocorrências semelhantes e a confirmação do ardil empregado — é que se tornou possível às vítimas identificar que os fatos extrapolavam o mero descumprimento obrigacional, revelando, em verdade, possível prática delitiva e sua autoria.

Assim, tendo o efetivo conhecimento acerca da fraude e dos respectivos autores se consolidado apenas em julho de 2021, quando formalizado o registro de ocorrência policial em 12/07/2021, não há falar em decadência do direito de representação, porquanto exercido dentro do prazo legal.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

Prosseguindo, a defesa técnica do recorrente Leonardo Guttemberg dos Santos Faria suscitou preliminar de nulidade processual por suposta violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, afirmando que o magistrado teria assumido protagonismo na inquirição das testemunhas, em afronta ao sistema acusatório.

Sustenta a defesa técnica, em suas razões recursais, que o magistrado de primeiro grau, ao iniciar e conduzir a inquirição das testemunhas por aproximadamente 24 (vinte e quatro) dos 29 (vinte e nove) minutos da mídia audiovisual, teria assumido protagonismo indevido, sobrepondo-se à atuação das partes e comprometendo sua imparcialidade.

Compulsando os autos, não merece prosperar a tese defensiva, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, a reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008 conferiu nova redação ao art. 212 do Código de Processo Penal, estabelecendo que "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida".

O parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta que "sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição".

Ora, a leitura sistemática do dispositivo revela que a reforma, ao conferir protagonismo às partes na formulação direta das perguntas, não esvaziou o poder instrutório do magistrado, tampouco lhe retirou o papel de presidente da instrução. Ao revés, o legislador expressamente autorizou o juiz a complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos, em prestígio ao princípio da busca da verdade real e à necessidade de formação do convencimento judicial lastreado no conjunto probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1138
Carimbado Eletronicamente

Nessa esteira, a doutrina especializada, notadamente a lição de Eugênio Pacelli, citada pela própria defesa, não defende a inércia judicial, mas sim a atuação subsidiária e complementar do magistrado, que não pode se furtar ao dever de esclarecer pontos obscuros ou insuficientemente abordados pelas partes.

O que se veda é o protagonismo que substitua a atividade das partes, não aquele que a complementa no legítimo exercício do poder instrutório.

No caso concreto, a defesa limita-se a aduzir argumentos quantitativos, apontando que o magistrado teria formulado perguntas durante aproximadamente 24 minutos do ato audiovisual.

Contudo, tempo de participação não se confunde com qualidade ou conteúdo das perguntas, tampouco com parcialidade ou direcionamento vedado.

A defesa técnica, excluindo a questão da minutagem do depoimento, não foi capaz de apontar que as perguntas formuladas pelo juízo de primeiro grau teria induzido as respostas das testemunhas, ou que se dirigiam a pontos relevantes e ainda não suficientemente esclarecidos pelos questionamentos das partes. Não há qualquer sinalização pela defesa técnica de quais perguntas formuladas pelo magistrado teriam importado em direcionamento indevido da prova, tampouco demonstra de que forma a atuação judicial teria impedido ou restringido a atuação das partes, limitado o exercício do contraditório ou influenciado ilicitamente o conteúdo dos depoimentos colhidos.

Vale destacar que o próprio art. 212 do CPP autoriza o magistrado a complementar a inquirição, ainda que extensivamente, sempre que os pontos não tenham sido adequadamente esclarecidos pelas partes. A extensão da participação judicial não é, por si só, indicativa de irregularidade, mormente quando se revela necessária à elucidação dos fatos controvertidos.

Dois pontos ainda merecem atenção: a uma, a necessidade de demonstração de efetivo prejuízo – nulidade relativa, na forma da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que a inobservância da ordem prevista no art. 212 do CPP, quando configurada, constitui nulidade relativa, sujeita, portanto, ao princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a parte que alega a nulidade deve demonstrar, de forma concreta e objetiva, qual o efetivo prejuízo sofrido, não sendo suficiente a mera alegação genérica ou a suposição de que a atuação judicial poderia ter influenciado negativamente o resultado do julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1139
Carimbado Eletronicamente

Ultrapassada a questão do prejuízo, a duas, há ainda que se perquirir se houve a arguição da nulidade no momento oportuno, uma vez que a ausência de irresignação importa na preclusão da questão.

Cumpre ainda registrar que a defesa, conforme se extrai da mídia audiovisual e dos termos da assentada, não arguiu a nulidade no momento da realização do ato, bem como não apresentou qualquer objeção quanto à extensão da participação do magistrado em suas alegações finais (e-doc. 000709).

Ora, a jurisprudência é firme no sentido de que a nulidade relativa, como é o caso da inobservância da ordem do art. 212 do CPP, deve ser arguida no momento de sua ocorrência, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso I, c/c art. 572, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

A ausência de impugnação tempestiva pela defesa, revela o caráter meramente protelatório da preliminar ora suscitada, o que por si só já seria suficiente para afastar o pedido de nulidade.

Uma vez que a defesa, embora pudesse impugnar o atuar do magistrado, não o fez em momento oportuno, deixando o feito seguir, para, somente neste momento, levantar tal tese, caracterizando verdadeira nulidade de algibeira, no que deve ser rechaçada.

Confira-se a jurisprudência do excelso STJ:

STJ DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. PROTAGONISMO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. Não há manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois a configuração de suspeição do magistrado exige enquadramento nas hipóteses do art. 254 do CPP, não sendo suficiente a mera irresignação com a condução do processo ou com decisões judiciais.
3. A nulidade por protagonismo do magistrado na condução da audiência, depende da demonstração de prejuízo.
4. No caso concreto, tal nulidade nem sequer foi suscitada durante a realização da audiência. Além disso, a gravação do ato não demonstra nenhum protagonismo do magistrado, que respeitou a ordem de inquirição das testemunhas e apenas formulou perguntas suplementares.
5. Nesse contexto, a análise das alegações de parcialidade, cerceamento de defesa e indeferimento de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.
6. Agravo regimental improvido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1140
Carimbado Eletronicamente

(AgRg no HC n. 1.047.600/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.) (grifos nossos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o indeferimento de alegações finais por memoriais constitui faculdade discricionária do magistrado, sendo a oralidade a regra processual. Além disso, a inquirição judicial dentro dos limites do art. 212 do Código de Processo Penal não caracteriza quebra da imparcialidade.
4. A apresentação de alegações finais na forma oral constitui regra no ordenamento processual penal, sendo o deferimento de memoriais escritos exceção aplicável apenas diante da complexidade do caso ou número significativo de acusados, circunstâncias não demonstradas na espécie.
5. A atuação do magistrado na inquirição de testemunhas, para esclarecimento de pontos relevantes, encontra-se dentro dos limites legais previstos no art. 212 do Código de Processo Penal, não configurando protagonismo judicial que comprometa a imparcialidade, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto para a defesa.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.001.963/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROTAGONISMO DO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, na qual se alegava nulidade da instrução processual devido ao protagonismo da magistrada na inquirição de testemunhas, em violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.
2. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a continuidade delitiva dos crimes cometidos, reduzindo a pena aplicada ao agravante.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a atuação ativa do magistrado na inquirição de testemunhas configura nulidade processual, em violação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

artigo 212 do Código de Processo Penal e do princípio do devido processo legal.
III. Razões de decidir
4. O protagonismo do magistrado na oitiva de testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e na Súmula n. 523/STF.
5. A jurisprudência desta Corte de Justiça permite que o juiz formule perguntas às testemunhas, sendo-lhe facultada a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do art. 156, II, do CPP.
6. A Defesa não se insurgiu quanto à oitiva da vítima e testemunhas durante a audiência, alegando a nulidade apenas em sede recursal, a qual foi afastada pela Corte de Justiça local.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. O protagonismo do magistrado na inquirição de testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo. 2.
O juiz pode formular perguntas às testemunhas para buscar a verdade real e formar seu livre convencimento.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 212, 156, III, e 563.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 523; STJ, AgRg nos EDcl no HC 806.955/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023.
(AgRg no HC n. 991.882/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos)

Não se olvida que o princípio acusatório, consagrado implicitamente no art. 129, inciso I, da Constituição da República, impõe a separação entre as funções de acusar, defender e julgar.

Contudo, o poder instrutório do magistrado, exercido nos limites legais, não viola tal princípio, pois não transforma o juiz em acusador, tampouco o impede de manter-se imparcial.

A atividade instrutória do juiz, destinada a esclarecer pontos obscuros e a buscar a verdade real, é plenamente compatível com o sistema acusatório, desde que exercida com imparcialidade e sem substituir as funções típicas das partes.

No caso concreto, não se verifica qualquer atuação incompatível com o princípio acusatório, tampouco parcialidade ou direcionamento vedado.

Isto posto, REJEITO a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

Passo, assim, ao exame do mérito recursal.

Quanto ao mérito, a defesa técnica de Leonardo Guttemberg dos Santos Faria sustenta a atipicidade da conduta, argumentando que se trataria de relação negocial frustrada, sem dolo antecedente de fraudar, destacando que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1142
Carimbado Eletronicamente

houve devolução substancial dos valores recebidos, formalização de termo de confissão de dívida e ausência de ocultação ou negativa de reconhecimento da obrigação. Defende que a controvérsia seria de natureza eminentemente civil, não havendo prova de ardil ou fraude penalmente relevante.

Subsidiariamente, a defesa de Leonardo pugna pela absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo específico de fraudar, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

Por seu turno, no que concerne ao mérito, a defesa técnica de Luiz Claudio Gomes do Nascimento alega a ausência de dolo e de provas de autoria, defendendo que o recorrente não teria participado diretamente das tratativas, limitando-se a atuar em parceria com o corréu Leonardo na apresentação de imóveis, sem jamais se passar por proprietário do bem.

No mais, nas razões recursais de Luiz Claudio, restou asseverado que houve a devolução de quase a totalidade dos valores recebidos, restando saldo residual a ser discutido na esfera cível, e que a celebração de termo de confissão de dívida e os pagamentos parciais afastariam a configuração do crime de estelionato.

Pois bem.

Como se vê do extenso arcabouço probatório constante dos autos, os acusados, ora apelantes, foram denunciados após o Registro de Ocorrência nº 021-05605/2021, em que constam como vítimas Roberto Ribeiro dos Santos e Bibiane Nunes da Silva.

As vítimas narraram que se interessaram em comprar uma casa, anunciada no site OLX, pelo valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), situada na Rua Nogueira, nº 58, no bairro da Piedade/RJ, e que após realizarem contato, foram atendidos pelo réu LEONARDO, que se identificou, à época, como Paulo Cortês, oportunidade em que alegou ser o corretor responsável pela venda do imóvel, e o réu LUIZ CLÁUDIO, que se apresentava como proprietário do imóvel.

Após acordarem, que o preço final do imóvel seria de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), as vítimas deram em pagamento, a título de sinal, a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, os réus começaram a se esquivar dos contatos com as vítimas, e depois de um tempo o réu LEONARDO afirmou que iria desfazer o negócio, sendo que a vítima recebeu a devolução de parte do dinheiro pago, somente R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ato contínuo, em determinada data, as vítimas contam que viram uma reportagem na REDE RECORD que tratava da prisão de estelionatários, e que reconheceram naquele momento que eram os mesmos indivíduos que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1143
Carimbado Eletronicamente

haviam acertado o negócio da venda do imóvel com as vítimas, que então procuraram a autoridade policial.

Nesse compasso, tem-se que o conjunto probatório é extenso e consistente em comprovar a autoria e a materialidade delitivas, conforme se extrai do Registro de Ocorrência e Registros Aditados (e-doc. 000013 – fls. 01/02; 22/23; 97/100, 115/116); Termos de Declaração em sede policial (e-doc. 000013 – fls. 03/05; 06/08; 20/21; 82/83; 84/85; 86/87; 88/89; 90/91; 92/93; 94/96;); Autos de Reconhecimento de Pessoa (e-doc. 000013 – fls. 09/10; 11/12; 13/14; 15/16); Prints de anúncios da OLX (e-doc. 000013 – fls. 33/34); print de conversa do Whatsapp – marcação do encontro em cartório (e-doc. 000013 - fls. 36/38); certidão das transferências bancárias, no valor total de cinquenta mil reais (e-doc. 000013 - fls. 39); Instrumento particular da suposta venda, recibos e confissão de dívida (e-doc. 000132 – fls. 15/19); extrato por período e sistema de histórico de extrato da vítima Roberto (e-doc. 000151; 000194; 000196); juntada de pen drive com áudios de conversa no Whatsapp entre as vítimas e os réus (e-doc. 000349); e, por fim, pela prova oral produzida.

Corroborando as provas acima aquilatadas, têm-se os depoimentos tomados em Juízo em sede de audiências de instrução e julgamento (e-doc. 000654 e 000679), sob o crivo do contraditório.

Vejamos o que foi declarado em juízo:

A vítima ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS prestou declarações em sede judicial, e relatou que:

[...]

A vítima BIBIANE NUNES DA SILVA prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, tendo declarado o seguinte:

[...]

Em seu interrogatório, devidamente cientificado dos seus direitos constitucionais ao silêncio e à não autoincriminação, o réu LEONARDO GUTTEMBERG DOS SANTOS FARIA contou a sua versão dos fatos:

[...]

O corréu LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO, exerceu seu direito ao silêncio, e não prestou interrogatório.

Com base na análise dos fatos inferidos por meio dos depoimentos orais, colhidos judicialmente, e das provas constituídas ao longo da persecução penal, torna-se imperioso destacar que os elementos caracterizadores do crime de estelionato foram plenamente delineados na denúncia e encontram respaldo robusto no conjunto probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A materialidade encontra-se amplamente demonstrada pelos registros de ocorrência, recibo de sinal para financiamento imobiliário, termo de confissão de dívida, extratos bancários além da prova oral judicializada, formando conjunto harmônico e convergente.

Quanto à autoria, igualmente não subsistem dúvidas.

No que diz respeito ao crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, é importante registrar, que o elemento subjetivo tem a sua especificidade na vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem, o que se tem efetivamente constatado pelas provas coligidas.

Nessa ideação, infere-se que as provas são seguras quanto à prática dos crimes de estelionato praticados pelos acusados Leonardo Guttemberg dos Santos Faria e Luiz Claudio Gomes do Nascimento, em face das vítimas Roberto Ribeiro dos Santos e Bibiane Nunes da Silva.

As vítimas Roberto e Bibiane apresentaram relatos firmes, coerentes, convergentes e desprovidos de contradições relevantes, descrevendo minuciosamente o iter fraudulento desenvolvido pelos apelantes, apontando que o recorrente Leonardo se apresentou falsamente como corretor de imóveis, utilizando identidade diversa ("Paulo Cortes"), enquanto Luiz Claudio se apresentava como proprietário do bem negociado, conferindo aparente legitimidade ao negócio.

A narrativa judicializada revela dinâmica incompatível com simples inadimplemento contratual.

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que os apelantes não apenas celebraram negócio imobiliário malsucedido, mas elaboraram contexto artificiosamente construído para conferir aparência de legitimidade à fraude, mediante utilização de anúncio virtual, falsa apresentação profissional, participação coordenada dos agentes, visitas ao imóvel, comparecimento a cartório, promessas sucessivamente renovadas, sucessivos adiamentos e posterior desaparecimento dos envolvidos.

O ardil empregado extrapola, portanto, o mero descumprimento contratual.

O *modus operandi* evidenciado nos autos revelou que os acusados agiam de forma coordenada ao anunciar e vender imóveis que sabiam não ser de sua propriedade.

Somente em relação a este imóvel mencionado na denúncia, consta da decisão do flagrante (e-doc. 000013 – fls. 101/108) que o mesmo teria sido oferecido a diversas outras vítimas, como Telma Bispo da Silva, Barbara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1145
Carimbado Eletronicamente

Lucia Ferreira Costa Rocha e Jorge Flavio Ferreira Costa, bem como que o modus operandi vinha sendo utilizado desde 2016 pelos acusados e por outros integrantes de uma célula criminosa voltada à prática de golpes. Movimentando mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Noutra banda, já se encontra pacificado o entendimento de que a condenação não pode ser baseada exclusivamente nos elementos informativos produzidos extrajudicialmente, nada obstando que eles sejam considerados se corroborados pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Nesse passo, as circunstâncias e o modo de execução dos crimes afastam qualquer dúvida razoável sobre a autoria dos crimes de estelionato, que se afigura configurado na forma catalogada no disposto do artigo 171 do Código Penal, em que a referida norma assim dispõe: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Diante disso, não há dúvida de que os acusados se apropriavam dos valores transferidos pelas vítimas, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo os lesados em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

De igual modo, não merece guarida a alegação defensiva de que se trata de mero ilícito civil.

A distinção entre ilícito civil e estelionato é tema amplamente enfrentado pela jurisprudência, sendo pacífico que o inadimplemento contratual somente afasta a tipicidade quando inexistentes elementos demonstrativos de fraude antecedente ou concomitante à obtenção da vantagem econômica.

No caso concreto, contudo, precisamente o elemento diferenciador está presente: o dolo antecedente.

Os autos demonstram que os acusados induziram as vítimas em erro desde o início das tratativas, mediante encenação de negociação imobiliária aparentemente legítima, obtendo vultosa quantia em dinheiro em espécie, sem efetivar a entrega do imóvel, sem transmitir a posse, sem entregar as chaves e mediante sucessivas justificativas inverossímeis para protelar a conclusão do negócio.

Relevante observar que o recorrente Leonardo sequer utilizava sua verdadeira identidade perante os compradores, apresentando-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1146
Carimbado Eletronicamente

falsamente como corretor denominado "Paulo Cortes", circunstância altamente reveladora do propósito fraudulento desde o início da empreitada. Dos documentos policiais acostados aos autos ainda se verifica que o mesmo ainda se apresentava com outros pseudônimos, como "Dr. Queiroz".

Tal circunstância, isoladamente considerada, já representa forte elemento indicativo de pré-ordenação criminosa, porquanto incompatível com negociações imobiliárias regulares.

Some-se a isso o fato de que as vítimas relataram ter comparecido diversas vezes ao imóvel, ao cartório e ao RGI, sendo constantemente submetidas a justificativas contraditórias, remarcações e obstáculos artificiais, até serem finalmente informadas de que o negócio não seria concretizado.

No mesmo sentido, a alegação defensiva de que a devolução substancial dos valores afastaria a tipicidade igualmente não merece acolhimento. Isso porque a posterior restituição, ainda que parcial ou quase integral, não descaracteriza o delito já consumado.

O crime de estelionato consuma-se no momento em que o agente, mediante fraude, obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio, sendo irrelevante, para fins de tipicidade, eventual arrependimento posterior ou devolução parcelada do montante obtido.

No caso, a própria dinâmica das devoluções reforça o contexto fraudulento: os pagamentos foram realizados de forma fragmentada, após insistentes cobranças das vítimas e somente depois da impossibilidade de sustentação do esquema, permanecendo, inclusive, saldo pendente de restituição.

Demais disso, também não prospera a tese de que a confissão de dívida afastaria o ilícito penal.

O termo de confissão de dívida, ao contrário do sustentado, não possui eficácia descriminalizante. Trata-se, quando muito, de tentativa posterior de formalização do débito já constituído, incapaz de eliminar a fraude anteriormente praticada.

Se assim não fosse, bastaria ao agente reconhecer posteriormente a dívida para transformar qualquer estelionato em mero ilícito civil, solução incompatível com a tutela penal do patrimônio.

De igual modo, não convence a alegação de ausência de dolo específico.

O dolo emerge do contexto global dos acontecimentos e raramente é demonstrado mediante prova direta, sendo extraído das circunstâncias concretas. Aqui, o conjunto probatório revela (i) a falsa identidade utilizada pelo recorrente Leonardo; (ii) a atuação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1147
Carimbado Eletronicamente

coordenada entre os acusados; (iii) a apresentação enganosa quanto à titularidade do imóvel; (iv) o recebimento de vultosa quantia; (v) as reiteradas postergações e justificativas contraditórias; (vi) a ausência de entrega das chaves ou efetiva concretização do negócio; e, por fim, (vii) a devolução parcial e fracionada apenas após intensas cobranças.

Tais circunstâncias, analisadas conjuntamente, evidenciam inequívoco propósito de obtenção de vantagem ilícita mediante induzimento em erro.

No tocante especificamente às alegações do recorrente Luiz Claudio, igualmente não prospera a alegação de insuficiência probatória.

As vítimas foram categóricas ao afirmar que o corréu participava das tratativas e se apresentava como proprietário do imóvel, comparecendo aos encontros e reforçando a credibilidade do negócio.

Sua atuação não se mostrou periférica ou meramente acessória.

Ao contrário, a falsa apresentação como titular do imóvel constituiu elemento essencial para conferir verossimilhança à fraude e induzir os ofendidos à entrega da expressiva quantia exigida como sinal.

Não há falar, portanto, em ausência de autoria.

No presente caso, há coerência entre prova oral, documentos, dinâmica dos fatos e comportamento posterior dos acusados, formando quadro probatório sólido e convergente. Não se verifica cenário de dúvida razoável apto à incidência do princípio do in dubio pro reo.

Ao contrário, o acervo produzido aponta, de forma segura, para atuação conjunta e consciente dos recorrentes, que induziram as vítimas em erro mediante ardil previamente arquitetado, obtendo vantagem econômica indevida. A alegação de fragilidade probatória, negativa de autoria ou atipicidade da conduta quanto ao crime descrito no artigo 171 do Código Penal, encontra-se totalmente desprovida de fundamento, mantendo-se o édito condenatório.

Por sua vez, as nobres defesas técnicas não trouxeram aos autos os elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, restando demonstradas materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo previsto no art. 171, caput, do Código Penal, correta a condenação imposta, impondo-se a manutenção integral do juízo condenatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1148
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, é que se confirma nesse grau recursal, o convencimento judicial acerca da conduta dos acusados Leonardo Guttemberg dos Santos Faria e Luiz Claudio Gomes do Nascimento nas normas do artigo 171, caput do Código Penal.

O juízo sentenciante, se valeu dos seguintes fundamentos para estabelecer a dosimetria:

"... Diante do exposto, por estarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade e não havendo nos autos qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, há que se acolher a pretensão punitiva estatal, razão pela qual passo à DOSIMETRIA DAS PENAS.

No tocante ao réu LEONARDO GUTTEMBERG DOS SANTOS FARIA, há que se consignar que este é reincidente, conforme se depreende da análise da 2ªanotação da FAC às fls. 208/255.

Outrossim, há relatos nos autos que o réu está envolvido em outros casos semelhantes, havendo diversas anotações em seu desfavor (todas pelo delito de estelionato), que, aliados à presente condenação, evidenciam que o réu tem conduta social reprovável, voltada à prática de crimes.

As consequências do crime também não favorecem o réu, pois, como bem salientou o lesado Roberto, o dinheiro perdido significa muito para sua família, não se podendo perder de vista, ainda, que a informante Bibiane destacou que, em razão do que investiu na compra do imóvel, ou seja, em razão do estelionato de que foi vítima seu marido Roberto, ficou com seus três filhos em um quarto com um banheiro até ela e Roberto se equilibrarem financeiramente.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), em virtude da conduta. social reprovável do réu e das consequências do delito, consoante já abordado anteriormente.

Em razão da reincidência (circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal), evidenciada pela anotação constante de fl. 211, elevo a pena retro obtida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º., do Código Penal), em virtude de o réu ser reincidente em crime doloso e de a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1149
Carimbado Eletronicamente

conduta social reprovável do réu não indicar que essa substituição seria suficiente (art. 44, II e III, do Estatuto Repressivo).

No que concerne ao regime penitenciário inicial, há que se dizer o que se segue.

O réu é reincidente e o verbete n.º 269 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (grifei).

Ocorre, contudo, que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu em virtude de sua conduta social reprovável, razão pela qual a fixação de um regime penitenciário. inicial mais gravoso do que aquele preconizado no supracitado verbete, ou seja, do que o semiaberto, se impõe.

Destarte, com espeque no art. 33, § 3.º, do Código Penal, fixo o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada anteriormente.

No que tange à ré LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO, há que se consignar que este é primário e não possui maus antecedentes, conforme se depreende da análise de sua FAC às fls. 257/287.

Não obstante, há relatos nos autos que o réu está envolvido em diversos casos semelhantes, havendo diversas anotações em seu desfavor (todos pelo delito de estelionato), que, aliados à presente condenação, evidenciam que o réu tem conduta social reprovável, voltada à prática de crimes.

As consequências do crime também não favorecem o réu, pois, como bem salientou o lesado Roberto, o dinheiro perdido significa muito para sua família, não se podendo perder de vista, ainda, que a informante Bibiane destacou que, em razão do que investiu na compra do imóvel, ou seja, em razão do estelionato de que foi vítima seu marido Roberto, ficou com seus três filhos em um quarto com um banheiro até ela e Roberto se equilibrarem financeiramente.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), em virtude da conduta social reprovável do réu e das consequências do delito, consoante já abordado anteriormente.

Não há circunstâncias legais a serem consideradas.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º., do Código Penal) em razão de a conduta social reprovável do réu não indicar que essa substituição seria suficiente (art. 44, III, do Estatuto Repressivo).

Deixo de conceder ao réu o benefício do sursis (suspensão condicional da pena), em virtude de a conduta social reprovável do réu não autorizar a concessão do benefício (inciso II do art. 77 do Código Penal).

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu em virtude de sua conduta social reprovável, fixo, com espeque no art. 33, § 3º, da Lei Substantiva Penal, o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença. ..."

Ambos os réus apresentaram irresignação contra a dosimetria aplicada.

Em primeiro lugar, pleitearam a reforma da dosimetria da pena, com afastamento da valoração negativa da conduta social e das consequências do crime, com o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, e a fixação de regime inicial mais brando.

A defesa técnica do réu Leonardo também protestou pela aplicação da fração de 1/6 para majoração a título de reincidência.

No mais, as duas defesas técnicas pugnaram pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, diante da natureza patrimonial do delito, da ausência de violência ou grave ameaça e da restituição substancial dos valores.

Assiste razão em parte para o deduzido pelas defesas técnicas.

No tocante à valoração negativa das consequências do crime, não merece acolhimento a irresignação defensiva, porquanto a fundamentação lançada na sentença encontra-se adequadamente ancorada nas particularidades concretas do caso, em estrita observância aos critérios previstos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a necessária individualização da resposta penal.

Com efeito, as consequências do delito extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal patrimonial, circunstância apta a justificar o incremento da reprimenda. As vítimas, em seus depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, relataram as severas dificuldades financeiras suportadas após serem enganadas pelos acusados, tendo empregado praticamente todo o patrimônio disponível na aquisição do imóvel que jamais lhes seria efetivamente transferido.

Além disso, a vítima Bibiane declarou que, em razão dos fatos, permanece submetida a acompanhamento psicológico em virtude do trauma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1151
Carimbado Eletronicamente

experimentado com a perda de suas economias, destacando, ainda, os reflexos concretos suportados por todo o núcleo familiar. Conforme relatado, ela, o companheiro e os três filhos precisaram passar a residir em um único cômodo (quarto) com banheiro, até conseguirem reequilibrar minimamente sua situação financeira.

Nesse contexto, verifica-se que os prejuízos ocasionados transcenderam o mero abalo patrimonial ordinariamente associado ao delito de estelionato, produzindo repercussões econômicas e emocionais expressivas sobre toda a estrutura familiar das vítimas, legitimando, assim, a exasperação promovida pelo Juízo sentenciante.

Todavia, assiste parcial razão às defesas no que concerne à valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social dos acusados.

O magistrado de primeiro grau ao considerar que os acusados possuem a conduta social negativa o fez amparado em anotações penais que pesam em desfavor dos corréus, verificadas na sua folha de antecedentes criminais e as quais ainda se encontram em curso de julgamento, o que é vedado pela orientação da Súmula nº 444 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos como a doutrina delimita o tema da valoração da conduta social. Segundo o professor Ricardo Augusto Schmitt:

"A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais"

(In SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128-129).

Assim, a aferição negativa da conduta social exige a existência de elementos concretos extraídos dos autos que demonstrem comportamento socialmente reprovável, relacionado à inserção familiar, profissional ou comunitária do agente, não se admitindo juízos presumidos, impressões subjetivas ou, ainda, a utilização indireta de registros criminais destituídos de trânsito em julgado.

No caso concreto, inexistem elementos concretos aptos a evidenciar relacionamento social inadequado, desagregação familiar, comportamento comunitário reprovável ou circunstâncias equivalentes que autorizassem a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1152
Carimbado Eletronicamente

desvaloração do vetor, limitando-se a sentença a mencionar anotações penais ainda pendentes de julgamento.

Dessa forma, ausente fundamentação concreta e idônea, impõe-se o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social de ambos os apelantes.

No que toca à agravante da reincidência aplicada ao apelante Leonardo, observa-se que o Juízo a quo promoveu incremento correspondente à fração de 1/4 (um quarto), elevando a reprimenda sem, contudo, apresentar fundamentação concreta apta a justificar a adoção de fração superior ao parâmetro ordinariamente utilizado pela jurisprudência.

Conquanto seja firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexiste critério matemático obrigatório para a dosimetria da pena e de que o julgador possui discricionariedade motivada na escolha do quantum de aumento, também é assente que eventual exasperação mais gravosa demanda motivação específica.

No caso, verifica-se que, dentre as 41 anotações existentes na folha de antecedentes do apelante Leonardo, apenas a anotação nº 02 (e-doc. 000208, fl. 04) configura condenação apta a caracterizar reincidência, inexistindo multiplicidade de condenações transitadas em julgado ou circunstâncias excepcionais capazes de justificar aumento superior ao usual.

Nesse cenário, considerando a existência de apenas uma condenação caracterizadora da agravante, mostra-se mais adequada, proporcional e razoável a incidência da fração de 1/6 (um sexto), amplamente adotada pela jurisprudência pátria como parâmetro de exasperação quando ausentes circunstâncias extraordinárias justificadoras de fração mais severa.

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o redimensionamento da dosimetria ora promovido, o afastamento da vetorial referente à conduta social, a manutenção apenas das consequências do delito valoradas negativamente e o quantum final das reprimendas, mostra-se suficiente, adequado e proporcional o estabelecimento do regime semiaberto para ambos os apelantes, em consonância com os critérios previstos nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Diante dessa nova realidade vivenciada pelos acusados em razão do acima exposto, passa-se a reanálise das penas corporais.

I – Do acusado Leonardo Guttemberg dos Santos Faria:

Na primeira fase, atento as circunstâncias judiciais, previstas no disposto do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que não constam antecedentes na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1153
Carimbado Eletronicamente

folha de anotações do acusado (e-doc. 000208), em que pese o grande número de anotações.

O dolo, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime de furto qualificado são aquelas normais para o tipo penal em referência.

Não há como aferir a personalidade do acusado, eis que inexistente uma prova médica pericial nesse sentido.

Por outro lado, as consequências do delito extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal patrimonial, circunstância apta a justificar o incremento da reprimenda. As vítimas expuseram os traumas emocionais e as severas dificuldades financeiras suportadas por toda a família após a prática do delito perpetrado pelos acusados.

Dessa forma, majora-se a pena mínima prevista para o delito no patamar de 1/6, fixando-se a pena-base no montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, igualmente se verifica a incidência da circunstância agravante da reincidência, prevista nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal. A reincidência vem constatada na anotação nº 02 da folha de antecedentes criminais do acusado (e-doc. 000208).

Destarte, majora-se a pena inicial na fração de 1/6 (um sexto), passando a pena intermediária a se situar no montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, não se vislumbram causas especiais ou gerais de diminuição ou de aumento da pena.

Assim, torna-se a pena privativa de liberdade definitiva do acusado Leonardo Guttemberg dos Santos Faria em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Não obstante a pena privativa de liberdade arbitrada em desfavor acusado ter ficado sedimentada no montante final de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, colhe-se que ele é reincidente e que há circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime prisional para o semiaberto, na forma da regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal, e da orientação da Súmula nº 269 do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1154
Carimbado Eletronicamente

Mantenho a não substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, em virtude de o acusado ser reincidente e devido ao reconhecimento de circunstância judicial desfavorável (conduta social), tudo em perfeita conformidade com o teor do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Incabível pelos mesmos motivos a suspensão condicional da pena ao acusado, levando-se em conta que ele é reincidente, segundo o que prevê o artigo 77, inciso I, do Código Penal.

II – Do acusado Luiz Claudio Gomes do Nascimento:

Na primeira fase, atento as circunstâncias judiciais, previstas no disposto do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que não constam antecedentes na folha de anotações do acusado (e-doc. 000208), em que pese o grande número de anotações.

O dolo, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime de furto qualificado são aquelas normais para o tipo penal em referência.

Não há como aferir a personalidade do acusado, eis que inexistente uma prova médica pericial nesse sentido.

Por outro lado, as consequências do delito extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal patrimonial, circunstância apta a justificar o incremento da reprimenda. As vítimas expuseram os traumas emocionais e as severas dificuldades financeiras suportadas por toda a família após a prática do delito perpetrado pelos acusados.

Dessa forma, majora-se a pena mínima prevista para o delito no patamar de 1/6, fixando-se a pena-base no montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantém-se a pena-base estabelecida.

Na terceira fase, não se vislumbram causas especiais ou gerais de diminuição ou de aumento da pena.

Assim, torna-se a pena privativa de liberdade definitiva do acusado Luiz Claudio Gomes do Nascimento em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (doze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Não obstante a pena privativa de liberdade arbitrada em desfavor acusado ter ficado sedimentada no montante final de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, colhe-se que há circunstância judicial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **desfavorável, o que justifica o agravamento do regime prisional para o semiaberto, na forma da regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, e da orientação da Súmula nº 269 do Excelso Superior Tribunal de Justiça.**
>
> **Mantenho a não substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, devido ao reconhecimento de circunstância judicial desfavorável (conduta social), tudo em perfeita conformidade com o teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal.**
>
> **Incabível pelos mesmos motivos a suspensão condicional da pena ao acusado, segundo o que prevê o artigo 77, do Código Penal.**
>
> Considerando que a denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2021 (e-doc. 000289) e que a sentença condenatória foi publicada em 29 de agosto de 2023 (e-doc. 000770), constata-se que não transcorreu, entre tais marcos interruptivos, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto em lei. Isso porque, em razão da pena aplicada aos réus, superior a 1 (um) ano e não excedente a 2 (dois) anos, a prescrição regula-se pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
>
> Destarte, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto ausente o decurso do prazo legal entre quaisquer dos marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Estatuto Repressivo. ..."
> **(grifos nossos)**

Nota-se que todos os temas levantados pelo embargante, as alegações de omissões, contradições e obscuridades foram devidamente enfrentados e fundamentados suficientemente, o que afasta a alegação de omissões no *decisum*.

Com efeito, o acórdão embargado apreciou, de forma suficiente, clara e adequada as teses defensivas relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo consignado a inexistência das nulidades que a parte embargante pretende revisitar.

Verifica-se, de plano, que as insurgências veiculadas nestes embargos traduzem mera reiteração de argumentos já analisados e rejeitados por esta Colenda Câmara, revelando nítido inconformismo com o resultado do julgamento.

O acórdão embargado enfrentou detidamente todas as questões suscitadas, demonstrando de maneira clara e coerente a inexistência de qualquer vício processual apto a ensejar a nulidade do feito, tendo sido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1156
Carimbado Eletronicamente

observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Como é cediço, é pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os fundamentos das partes, desde que exponha motivação suficiente para a formação de seu convencimento.

Assim, inexistindo omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas, não há falar em vício no julgado. A decisão embargada enfrentou adequadamente todas as questões pertinentes, razão pela qual rejeito a alegação de omissão suscitada.

Portanto, sem quaisquer outras provas, busca a Defesa, novamente, como já dito, revigorar o tema, que foi, ao contrário devidamente fundamentado.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP). O mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, que, inclusive, não se prestam para provocar o reexame da causa.

Nesse compasso, as razões indicadas pela defesa do embargante não se valoraram suficientes a apontar qualquer existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e ou omissão que ora é delineada nestes Embargos de Declaração.

Evidencia-se, portanto, que os presentes embargos de declaração extrapolam os limites traçados pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto não apontam efetivo vício intrínseco ao acórdão, mas revelam inequívoca tentativa de rediscutir o mérito da decisão e de obter novo julgamento da causa. Tal pretensão não encontra amparo na via eleita, que não se presta à reapreciação das provas, ao reexame das teses já enfrentadas ou à manifestação judicial sobre argumentos meramente reiterativos, quando já suficiente e completa a fundamentação adotada no acórdão embargado.

Por derradeiro, afasta-se o prequestionamento suscitado, em razão da ausência de violação a dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais na hipótese sob exame.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1157
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais considerações, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas os rejeito por inexistir na decisão colegiada qualquer ponto de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ